



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1107, de 2022**, que *"Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	062; 068
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	063; 064; 065; 066; 067

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1107, de 2022)

Dê-se ao art. 3º, § 1º, III do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§ 1º

.....
III – mulheres e pessoas com deficiência, preferencialmente, até que se atinja a proporção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento). (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do PLV na Câmara dos Deputados acolheu medida que privilegia o acesso ao crédito por mulheres no âmbito do SIM Digital. Somos igualmente favoráveis, contudo, não podemos olvidar das pessoas com deficiência que ainda enfrentam o preconceito e maiores dificuldades de inclusão no mercado de trabalho formal.

Por essa razão, ampliamos o limite mínimo de 50% a 60% para abranger não somente mulheres, mas homens com deficiência. A ampliação desse percentual é medida para evitar que haja concorrência do limite já previsto no PLV.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 2º do artigo 5º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o FGTS de fundo privado de interesse público, sendo sua curatela responsabilidade do Conselho Curador. A proposta dispõe de recursos que pertencem a terceiros, sob responsabilidade de terceiros que poderão ser responsabilizados, inclusive no seu patrimônio pessoal, em decorrência de atos de gestão praticados por outrem.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022

**Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS**

csc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os incisos I e II a seguir, no parágrafo 4º do Art. 4º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

“Art. 4º.....

§4º

I - O disposto no § 4º não afasta a responsabilidade do Governo Federal na preservação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

II - Cabe ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estabelecer as condições de retorno dos recursos aportados.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de um fundo privado com obrigações atuariais e patrimoniais, ainda que, sejam estabelecidos as melhores práticas na concessão dos microcréditos produtivos, por se tratar de uma decisão de política pública, o Governo Federal (autor do projeto original) não pode se eximir das responsabilidades atinentes aos Fundo, bem como, por ser composto por recursos do FGTS, que também abriga o FGM, suas operações e carteira devem respeitar as condições mínimas de retorno estabelecidos por seu Conselho Curador, que é o responsável pela administração do FGTS.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SENADO FEDERAL

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV a seguir no parágrafo 3º do Art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 14 da Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

"Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

§ 3º.....

IV - fica autorizada a contratação máxima de 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) operações com garantia dos recursos do FGTS."



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Visando evitar a constituição de “esqueletos” futuros devido ao elevado nível de “stop loss” de 75% de cobertura de garantia da carteira é prudencial adotar um nível operacional de “final loss” de 1,25 milhão de operações de microcrédito garantidos.

Este patamar de “final loss” representa a alavancagem de R\$4 bilhões em financiamentos com a garantia (R\$ 3 bilhões / 0,75), num valor médio de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais).

Esta condição prudencial é necessária, tendo em vista a performance estabelecida para a carteira com admissão do elevado nível de inadimplência e baixo nível de contrapartida (20%), considerando que se trata de operação de baixo valor.

Tal medida, evita que o agente financeiro “pise no acelerador” da concessão sem os devidos critérios prudenciais, pois exige que tenha maior cautela na originação visando maximizar seu retorno (pois juros e multas não são cobertos pela garantia) e alongar o prazo da disponibilidade da garantia, evita “esqueletos”.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2022

LUIS CARLOS HEINZE
Senador – PP/RS



SENADO FEDERAL

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações ao inciso XVII do art. 5º e ao inciso III, § 3º-B, § 12 e § 15 do 9º, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 14 da Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

"Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

.....



SENADO FEDERAL

XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

a) o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) a cada 3 (três) anos, o limite máximo para a política setorial do microcrédito, respeitado o valor máximo de 3 bilhões"

.....
Art. 9º.....

.....
§ 3º.....

.....
III - no máximo, 5 (cinco) por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....
§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o valor orçamentário anual revisto pelo Conselho Curador a cada três anos, respeitado o limite do referido inciso.

.....
§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, o custo efetivo total da operação será limitado ao do financiamento habitacional e a remuneração do FGTS não poderá ser inferior àquela cobrada para o financiamento habitacional nos termos definidos pelo Conselho Curador.

.....
§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, que deverão ser corrigidos na



SENADO FEDERAL

forma dos incisos II, III e IV do Caput deste artigo e da rentabilidade prevista no § 1º deste artigo.

Excluem-se o § 10º do artigo 5º e o § 13º e seus incisos e o § 14º do artigo 9º, todos referentes à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pelo art. 14 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022 da Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca viabilizar as operações de microcrédito sem comprometer a capacidade do FGTS em financiar as demais destinações estabelecidas na Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, como habitação, saneamento, infraestrutura, entidades filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, garantindo que as disponibilidades financeiras do fundo sejam mantidas em volume em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a redação atual do PLV 17/2022, a regra que estabelece um limite mínimo de 30% do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito permite ao gestor a fazer uma proposta que, se aplicado o mínimo, poderia comprometer toda a disponibilidade do fundo, prejudicando as demais destinações.

Da forma proposta, nossa emenda procura determinar um valor máximo, expresso em reais para operações de microcrédito, permitindo que essas operações sejam efetuadas pelo sistema financeiro com segurança e liquidez necessária a fomentar os pequenos negócios, gerando renda aos mais necessitados.

Ao destinar o máximo de 5% orçamento do fundo para as instituições financeiras operarem, garantimos que a atual distribuição não seja comprometida, mas garantindo pelo nível de garantia e com a devida prudência na concessão e cobrança dos empréstimos, na forma estabelecida pelo Medida Provisória, um ciclo virtuoso e novos empréstimos, com consequente melhora da vida de nossa população.

Importante ainda destacar que os valores destinados as operações e recursos garantidores, sejam remunerados na forma da lei 8.036/90, garantindo a



SENADO FEDERAL

remuneração e liquidez na preservação do poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o patrimônio do trabalhador seja preservado. Ele não pode servir de proteção ao sistema financeiro em prejuízo do trabalhador.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2022

LUIS CARLOS HEINZE
Senador – PP/RS



SENADO FEDERAL

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações ao aos incisos I e II do § 2º do art. 7º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

"Art.7º.....

§ 2º.....

.....
I - cobertura de até 50% (cinquenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;

.....
II - limite de cobertura de 50% (cinquenta por cento) do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual



SENADO FEDERAL

a garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que se trata de operações de crédito que deverão respeitar as melhores práticas na concessão (originação dos créditos) é importante garantir maior comprometimento do devedor ao dividir o risco da operação para evitar “risco moral” por parte do agente financeiro ou do devedor que por se tratar de uma operação garantida, trata-se de uma “doação” ou “subsídio”.

Outro fator que chama atenção é a admissão de elevado nível de inadimplemento na carteira na paralização das operações (stop loss). No mercado de crédito, carteiras com inadimplemento superior a 10% são consideradas problemáticas e, no caso, o prazo para utilização da cobertura pela garantia também é bastante alargado, ou seja, a carteira terá elevado nível de ativos problemáticos por longos períodos e continuará operando como se não houvesse a chance de novos inadimplementos.

Num nível ainda muito elevado para os padrões do mercado de crédito, adotar um “stop loss” de 50% uma medida prudencial necessária para permitir ajustes de operacionais e regulatórios da carteira de crédito garantida, um percentual superior a este patamar faz parecer se tratar de afrouxamento prudencial que pode levar a problemas de “risco moral” dos agentes econômicos envolvidos.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2022

LUIS CARLOS HEINZE
Senador – PP/RS



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1107, de 2022)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 14.....

‘Art. 9º

§ 3º.....

.....
II – no mínimo 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....”(NR)

Exclua-se o § 3º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que as demais áreas que utilizam recursos do FGTS, como entidades filantrópicas e instituições que atuam com pessoas com deficiência, não incorram em perdas de recursos com a inclusão das operações de microcrédito para fins de aplicação dos recursos do FGTS.

Não podemos permitir que a atual distribuição de recursos seja comprometida dificultando o acesso a esses recursos por parte de entidades filantrópicas e instituições que atuam com pessoas com deficiência.

Propomos uma alteração no art. 14 do PLV nº 17, de 2022, buscando atingir esse objetivo, estabelecendo um piso de 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. Alteramos o inciso II do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que já destinava 5% a essas entidades, mas não estabelecia que esse percentual seria um mínimo. Para manter a lógica da redação propomos a exclusão do § 3º-A do referido artigo que dispunha que eventual saldo residual não aplicado nessas entidades poderia ser destinado a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI